



PENSANDO CIDADANIA: EM GAIA BUSCAM-SE SOLUÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO

THINKING CITIZENSHIP: IN GAIA SEEKS SOLUTIONS FOR EFFECTIVE FUNDAMENTAL LAW TO THE HEALTH ENVIRONMENT

Marianna de Queiroz Gomes¹
Lidiane Moura Lopes²

RESUMO

O presente artigo explora a Teoria de Gaia, um pressuposto teórico de solidariedade. Expõe a necessidade de reforma ética. Considera que a interdependência dos seres vem sendo ignorada. Analisa que a evolução da técnica da sociedade do capital formou uma sociedade individualista, irresponsável, sem ideais coletivos participativos. Elabora um panorama da crise ambiental como reflexo do esgotamento de modelo de desenvolvimento e de padrão ético. Contextualiza a questão ambiental a partir do referencial de sociedade de risco e verifica como os meios de comunicação podem contribuir na formação de uma consciência ambiental pautada na realização dos princípios esculpidos no Texto Constitucional. Discorre sobre os fundamentos da problemática ambiental tomando as seguintes premissas: escassez de recursos naturais; demanda cada vez maior de bens ambientais; comprometimento da capacidade de a natureza prover gerações futuras. Analisa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na CF/88. Vincula meio ambiente e dignidade da pessoa humana. Perscruta a responsabilidade socioambiental prescrita pela Constituição Federal. Aponta a necessidade de valorização ambiental e consciência ecológica como soluções para resgate da dignidade dogmática do Direito fundamental ao meio ambiente. Analisa que a consciência ética ambiental resultará na construção de uma nova cidadania. Conclui que a prática política ambiental efetiva direitos operacionaliza o desenvolvimento sustentável e embasa o Estado de Direito Ambiental. Apresenta pesquisa bibliográfica e documental, de objetivo exploratório. Desenvolve método monográfico quanto ao procedimento e prioritariamente dedutivos no que toca à abordagem.

Palavras-chave: cidadania; ética ambiental; Gaia; mídia.

ABSTRACT

It explores the Theory of Gaia, a theoretical presupposition of solidarity. It exposes the need for ethical reform. He considers that the interdependence of beings is being ignored. It analyzes that the evolution of the technique of the society of the capital formed an individualistic society, irresponsible, without participative collective ideals. It elaborates a panorama of the environmental crisis as a reflection of the exhaustion of a development model and an ethical standard. Contextualizes the environmental issue based on the reference of risk society. It discusses the fundamentals of the environmental problem by taking the following assumptions: scarcity of natural

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás. Doutoranda e Mestra em Direito e Ordem Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Contato: mariannaqueiroz@yahoo.com.br.

² Advogada. Professora Universitária no Centro Universitário Estácio do Ceará. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará. Doutoranda em Direito e Ordem Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Contato: lidimlopes@hotmail.com.



resources; increasing demand for environmental goods; the ability of nature to provide future generations. It analyzes the fundamental right to the ecologically balanced environment set forth in CF / 88. It binds the environment and dignity of the human person. It examines the socio-environmental responsibility prescribed by the Federal Constitution. It points out the need for environmental valuation and ecological awareness as solutions to rescue the dogmatic dignity of the fundamental right to the environment. It analyzes that the ethical environmental conscience will result in the construction of a new citizenship. It concludes that the effective environmental policy practice rights operationalizes the sustainable development and bases the State of Environmental Right. It presents bibliographic and documentary research, with an exploratory objective. It develops a monographic method and is mainly deductive with regard to the approach.

Keywords: citizenship; environmental ethics; Gaia.

INTRODUÇÃO

Observa-se uma crise ambiental sem precedentes. Nesse momento de escasseamento de recursos ambientais e de reavaliação do, assim chamado, “desenvolvimento econômico”, a conservação da natureza está na ordem do dia. A questão ambiental é notícia todos os dias nos jornais, é tema de conferências, é preocupação diária de nossos governantes e ainda de um sem número de ONGs. Os panoramas social, político, econômico e cultural mostram que é urgente a mudança de comportamentos quanto ao meio ambiente.

Nesse passo, para além da cobrança ao Estado pela implementação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessária uma mudança de posturas individuais quanto ao meio ambiente. Correlatos aos direitos fundamentais, existem deveres fundamentais dos cidadãos e neste contexto exsurge a importante contribuição que os meios de comunicação podem propiciar na promoção da formação de uma educação ambiental capaz de conscientizar as pessoas da necessidade de preservação do meio ambiente, como condição *sine qua* para a própria existência de vida na terra.

Nesse contexto e diante de uma sociedade marcada por profundas disparidades de interesses, surge uma teoria constitucional de deveres que tenta aproximar esta sociedade pluralista do direito aos processos de poder, privilegiando o processo argumentativo. O corpo social é chamado a se unir em prol de um bem comum e cada vez mais a participar. Emergem nesse contexto fatores solidários determinantes, como a retomada de deveres cívicos, da identidade enquanto cidadão e do sentir de que se pode sim fazer a diferença.



Assim, duas premissas ganham destaque: a um, nosso modelo ético individualista tem problemas estruturais sérios; e, a dois, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que precisa, para o bem da espécie humana, ser efetivado. Partindo dessas ideias, é fatal concluir que existe a necessidade de pensarmos como podem os cidadãos, construtores do Estado, ajudar a equacionar a questão ambiental.

O objetivo geral do texto é vincular a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao desenvolvimento de consciência ética ambiental. Como objetivos específicos: explorar a Teoria de Gaia e o referencial de sociedade de risco; elaborar um panorama da crise ambiental como reflexo do esgotamento de modelo de desenvolvimento e de padrão ético; perscrutar a responsabilidade socioambiental prescrita pela Constituição Federal.

Nesse sentido, pretende-se realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, de objetivo exploratório. Os métodos serão monográficos quanto ao procedimento e prioritariamente dedutivos no que toca à abordagem.

1 Gaia, sociedade de risco e a questão ambiental

Quanto mais avança a ciência, quanto mais se conhece do universo pelo desenvolvimento da Astronomia, mais parece verdadeira a afirmação de que o universo é infinitamente grande, mas só no planeta Terra se encontra vida, pelo menos como hoje esta é concebida.

A vida surgiu e se difundiu na Terra por seu ambiente extremamente favorável ou foi a vida que se adaptou ao meio encontrado, utilizando-o com perfeita adequação às suas necessidades? Lovelock e Margulis foram pioneiros na elaboração de uma teoria científica que respondesse satisfatoriamente a tal indagação. Na concepção desses cientistas, a o planeta oferece condições apropriadas à vida porque esta assim a proporciona e conserva³. Nesse esteio, inverteu-se a tradicional concepção de que a vida existiria em neste planeta por aqui se reunirem condições ideais para seu início e manutenção: o planeta é aquilo que a vida faz com que ele seja.

³ LOVELOCK, James. *A vingança de gaia*. São Paulo: Intrínseca, 2006.



Para Lovelock e Margulis, a Terra é um superorganismo vivo e autorregulador, que deve ser estudado como um sistema em sua integridade. Isso significa que não somente organismos vivos podem alterar o ambiente não-vivo, mas ambos evoluem juntos no tempo. A interferência em um elemento, afeta os demais componentes do todo. Essa, em linhas bem gerais, é a chamada Teoria de Gaia⁴. Sob esse ponto de vista, o globo terrestre é um organismo vivo do qual a espécie humana é o sistema nervoso.

Lovelock⁵, ao postular que a Terra está viva, considera que cada um de seus componentes funciona de modo perfeitamente integrado aos demais, tal qual os instrumentos de uma orquestra. No organismo Gaia, o homem é apenas e tão somente uma célula de seu tecido.

Como sói acontecer no meio da Ciência, a Teoria de Gaia não é unanimemente aceita na comunidade científica. Com o problema do aquecimento global, a construção está sendo revista. Aqui exposta em apertadíssima síntese, presta-se ao objeto do estudo na medida em que posiciona o homem como ínfima parcela de um todo muito maior, orgânico e infinitamente mais antigo cronologicamente.

Além da dificuldade da academia em creditar os argumentos trazidos, ao batizar seu objeto de estudo “Gaia”, nome de uma divindade feminina, seus teóricos foram duramente criticados por seus pares. Passou-se a recomendar muita prudência na leitura de seus livros, e em várias universidades, passou-se a tratá-los como místicos e teólogos, pelo fato de que sua teoria parece conferir um sentido para a vida e a evolução⁶.

É importante ressaltar que a formação do complexo sistema vivo de Gaia ocorreu em um lento processo evolutivo que começou na Terra há bilhões de anos. Nesse ponto, é interessante pensar a existência humana numa perspectiva de tempo ecológico. Na observação trazida por Oliveira⁷:

Para melhor compreensão da dimensão temporal dos eventos geológicos de Gaia e a existência humana, tome por equivalência 4,6 bilhões de anos a

⁴ *Idem.*

⁵ *Ibidem.*

⁶ ARAIA, Eduardo. James Lovelock, A Terra é um ser vivo do qual somos o sistema nervoso. **Revista Planeta**. Edição 454 - Julho/2010. Disponível em: <http://revistaplaneta.terra.com.br/secao/meio-ambiente/james-lovelock-quota-terra-e-um-ser-vivo-do-qual-somos-o-sistema-nervosoquot>, acesso em 01 ago 2019.

⁷ OLIVEIRA, Elísio Márcio de. **Educação Ambiental: uma Possível Abordagem**. 2ª edição. Brasília: UNB/IBAMA, 2000, p. 37.



46 anos e observe a seguinte comparação: 4,6 bilhões de anos = 46 anos (nascimento da Terra), 2,0 bilhões de anos = 20 anos (surgimento da crosta terrestre), 600 milhões de anos = 6 anos (início da era paleozoica), 220 milhões de anos = 2 anos (início da era mesozoica), 70 milhões de anos = 8 meses e 12 dias (início da era cenozoica), 1 milhão de anos = 3 dias, 14 horas 24 minutos (início do pleistoceno), 600 mil anos = 2 dias, 2,4 segundos (surge o *Homo sapiens*).

Todavia, apesar de ser uma parte bem recente de um todo muito maior, o homem é o único elemento que pode, consciente e consideravelmente, modificar Gaia. Sendo o único ser consciente da natureza e do processo evolutivo de que faz parte, o homem deveria ser o primeiro a preservar o meio em que vive, por critério utilitarista, senão por princípio moral, tendo em vista que não se vive sem a manutenção de um determinado equilíbrio ecológico em Gaia.

A despeito de Gaia ser parte indissociável da existência, o conhecimento científico e tecnológico tem evoluído de forma dissociada de consciência ecológica. Ações humanas são responsáveis por significativas alterações à estrutura e função dos sistemas naturais, muitas vezes de forma altamente prejudicial à sobrevivência imediata e futura da própria humanidade e dos sistemas naturais.

Os recursos naturais escasseiam, e a degradação de outrora hoje mostra seus efeitos com o aumento das temperaturas, o derretimento das calotas polares, aumento do nível de oceanos, maior incidência de desastres naturais, poluição, desertificação, extinção de espécies, comprometimento de cadeias alimentares, assoreamento de rios, escasseamento da água doce, dentre outros. Esses fenômenos, além de ameaçarem a sobrevivência imediata do *homo sapiens*, pioram significativamente a qualidade de vida.

Em persistindo o padrão atual de emissão, estima-se que esses gases provocarão aquecimento global médio na faixa de 0,2 a 0,5°C por década, 2 a 5°C no final do século, segundo dados do IPCC de 1990. É o nível mais alto presenciado na história humana. Como grande responsável, nomeiam-se os combustíveis fósseis. A comunidade científica alerta ainda que o aquecimento global poderá ter efeitos devastadores no que concerne às áreas costeiras, agricultura, florestas e saúde humana, conforme dados do IPCC de 2007.



Conforme dados da Unesco de 2009⁸, a maior parte da água na Terra não está disponível para consumo humano, além de a interferência antrópica nesse recurso ser muitas vezes nociva, como é o depósito de lixo industrial e doméstico em rios e lagos. Paralelamente, ao passo que a população humana cresce e se urbaniza, aumenta a demanda por esse recurso, também significativamente afetada por nossos processos produtivos.

Reflita-se ainda que os tempos industrial, cibernético e ecológico são bastante distintos. Os processos ecológicos são marcados por sua lentidão formativa e regenerativa, enquanto os processos industriais e cibernéticos são rapidamente destrutivos. Em duzentos anos, pode-se consumir reservas de petróleo que passaram milhares de anos para se formar.

A Terra levou bilhões de anos em evolução biológica para formar o mais complexo sistema de vida do Universo, sistema que é demolido pelo homem a uma velocidade nunca antes vista. Apenas um elemento da biodiversidade, a diversidade de espécies, desaparece 1.000 a 10.000 vezes maior que a taxa natural desse fenômeno⁹. Esse dado, a título de exemplo, pode ser tomado como termômetro da dimensão da interferência humana na natureza, de que ele também faz parte, diga-se.

Por outro lado, observa-se que a população do planeta aumenta vertiginosamente. Há cerca de dois mil anos, a população era de aproximadamente trezentos milhões. Foram necessários mais de mil e seiscentos anos para que ela duplicasse para seiscentos milhões. Hoje, este número está na casa dos sete bilhões de pessoas, e, conforme estimativa da ONU, haverá mais de nove bilhões em 2050¹⁰. Ora, com a demografia mundial nessa escala, existe a demanda crescente por mais recursos naturais, o que gera um paradoxo e incita a busca por novas formas de desenvolvimento.

⁸ UNESCO. World Water Assessment Programme. **The United Nations World Water Development Report 3: Water in a Changing World**. Paris: UNESCO, 2009, and London: Earthscan, 2009. Disponível em : <http://webworld.unesco.org/water/wwap/wwdr/wwdr3/index.shtml>, acesso em 26 ago 2019.

⁹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 1 ed. (ano 2005), 7ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 116-118.

¹⁰ UNFPA - FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre a situação da população mundial**, 2011. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=795. Acesso em 26 jul 2019.



Nesse passo, constata-se que o atual modelo de agir ético do homem, individualista e egocêntrico, centrado na lógica do lucro, prova não ser compatível com a realidade atual do planeta. Partindo de uma visão holística de homem e natureza, e da inabilidade do homem em construir uma sociedade em harmonia com a natureza, a medida em que este se torna cada vez mais dependente dela, observa-se que se vive hoje um momento de crise ambiental.

A contemporaneidade desenvolve um paradigma social que tem sido chamado de “sociedade de risco”, na terminologia apresentada por Ulrich Beck. A produção da riqueza não mais domina a produção dos riscos. “A avaliação é a seguinte: enquanto na sociedade industrial a ‘lógica’ da produção de riqueza domina a ‘lógica’ da produção de riscos, na sociedade de risco essa relação se inverte”¹¹.

Para Beck¹², a produção social da riqueza na modernidade caminha junto de uma produção social de riscos, que são também ambientais. Constata-se que uma das principais consequências do nosso desenvolvimento científico industrial é a exposição da humanidade a riscos e a inúmeras modalidades de contaminação nunca observados anteriormente. A industrialização pós-moderna não se dissocia de um processo contíguo de criação de riscos. A questão se torna mais crítica ante a projeção de que os riscos criados hoje alcançarão gerações futuras.

Nesse contexto, a proliferação de ameaças socioambientais faz com que a sociedade industrial esteja sendo substituída pela sociedade de risco. A primeira baseava-se em conflitos produção-distribuição da riqueza; a segunda, na dicotomia produção-distribuição de riscos. O trinômio produção-progresso-riqueza dá sinais de desgaste¹³.

Preservar o meio ambiente nesse contexto não é mais uma questão de princípio ou de ideia, mas sim um assunto prático de sobrevivência. Pode-se perceber a sociedade de risco como modelo teórico que marca a falência da modernidade, intrinsecamente relacionada à crise ambiental. Emerge o que alguns autores chamam período pós-moderno.

¹¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 9.

¹² *Idem*, p. 15.

¹³ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2000. Tese (Doutorado em Administração Escolar) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/>. Acesso em: 25 jul 2019.



As ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Conceitos como “certeza”, “verdade” e “segurança” já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade¹⁴.

Os próprios termos usados para representação desse contexto (“risco”, “crise”) representam um estágio da modernidade repleto de incertezas provocadas pelo desenvolvimento. Os riscos suportados por todos ensejam das sociedades a formação de laços de solidariedade para a proteção ambiental. Partindo da premissa de que os recursos naturais são escassos, e infinitas as formas como dele se carece, emerge a necessidade de transformação a forma como o *homo sapiens* se relaciona com o meio, com a reforma de paradigmas na relação homem-natureza. Não se pode mais enxergar o homem como centro do planeta, mas sim perceber na Terra um ecossistema de que a espécie humana faz parte.

Em outra visão do prisma, tecnologia e ciência avançam, mas seu emprego, com os alimentos transgênicos, a energia nuclear, a construção de projetos de grande impacto ambiental, criam riscos sociais e ameaçam a própria sociedade a quem deveriam proteger. O modelo de desenvolvimento, centrado em uma ética em cuja contabilidade não costuma estar posta a variável ambiental, mostra-se matematicamente insustentável a médio e longo prazos. Não se pode esquecer ainda da desigualdade social, alimentada e pelo atual modelo de desenvolvimento¹⁵. Essa é a questão ambiental.

Nesse momento histórico, emergem interesses coletivos, que demandam ações também coletivas. No início do século XX, a resposta à *questão social* e demais aspectos correlatos ao Estado do Bem-Estar Social significaram crise profunda na concepção de direitos individuais, bem como o surgimento de interesses coletivos. A segunda metade do século XX impõe, ante o esgotamento das condições vitais do planeta e outros problemas relacionados à sociedade industrial, novas questões, as quais, para serem apreendidas pelo universo jurídico, significam aprofundamento da crise da racionalidade jurídica

¹⁴ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Propriedade e meio ambiente: a aplicação dos princípios da ponderação e da proporcionalidade para solucionar colisões normativas à luz do estado de direito ambiental. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (coordenadores). **Direito de propriedade e meio ambiente: novos desafios para século XXI** [Recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, 440-467.

¹⁵ SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania Ambiental: Novos Direitos no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010.



individualista. Tal contexto pode ser colocado sob a perspectiva de uma chamada *questão ambiental*. Esta pode ser estudada de forma paralela à *questão social* que caracterizou e pautou a ação do Estado Social em todas suas versões concebidas, desde meados do século XIX¹⁶.

É verdade, a civilização precisa aprender a construir relacionamento mais harmonioso com a natureza. Nessa vereda, cabe refletir as considerações de Derani¹⁷:

Quer dizer, não há o romantismo idílico da vida do homem em harmonia com a natureza, pois, em realidade, ao mesmo tempo em que a natureza se apresenta como fonte de vida, se mostra também como ameaça. Os distintos comportamentos humanos revelam esta ambivalência, pois como preservar a natureza se é de seu consumo que o ser humano retira sua fonte de existência. [...] Sendo o ser humano, ele mesmo, parte da natureza, não lhe é possível ultrapassar seu contexto natural. Sua dependência da natureza é imanente e contra isso não pode lutar. Resta-lhe resolver os princípios de sua dependência com a natureza, esclarecendo o modo como apropriá-la da forma mais satisfatória. Há, sim, uma necessidade de constante ajuste de um relacionamento insuperável do ser humano com suas bases naturais de reprodução de existência.

Precisa-se de uma reforma da ética. Mas não há solução pronta. O pós-moderno demanda um caminho novo. É premente a construção de uma nova cidadania, além das limitações do padrão construído sob o marco liberal. Essa nova forma de os cidadãos se relacionarem entre si e com o Estado traz uma nova sociabilidade, ou, ainda, a esperança da construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável.

2 A necessidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: construindo o Estado de Direito Ambiental

¹⁶ MORAIS, José Luis Bolszan de. Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 607.

¹⁷ DERANI, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 641-642.



Sintomática da conscientização global da segunda metade do século XX sobre a questão ambiental é a Conferência de Estocolmo. Ali, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tratado pela primeira vez como direito fundamental do homem.

Conforme Canotilho e Leite¹⁸ pode-se dizer que “Formalmente, direitos fundamentais são aqueles que, reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal.” Percebe-se então que, formalmente, é direito fundamental aquilo que a Constituição diz ser. Mas essa definição não é bastante. Afinal, qual a essência de um direito fundamental, qual seu elemento de reconhecimento?

Direitos fundamentais têm estreita relação com a dignidade humana. Direitos são tidos como fundamentais quando alicerçados na liberdade, igualdade e dignidade humanas¹⁹. Cabe refletir a abrangência deste último termo, apesar de ser problemático definir “dignidade”. Lembremos a lição de Kant²⁰: as coisas têm preço; as pessoas, dignidade. Nessa linha, dignidade é valor que reveste tudo aquilo que não tem preço; é tudo aquilo que não pode ser substituído por um equivalente. Deve-se ter em mente, ainda, tratar-se de um piso mínimo de realização da vida.

É após a Segunda Guerra Mundial, emergem os direitos fundamentais de terceira geração, os quais trazem uma importante nota distintiva: visam à proteção de interesses difusos, coletivos. Transcendem a titularidade individual, posto não se referirem apenas à tutela do homem enquanto indivíduo, mas sim à proteção de grupos humanos. Nas palavras de Bonavides²¹ é seu destino “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

É tendência ainda a discussão em torno de uma quarta geração de direitos. No cenário jurídico brasileiro, destaque-se a posição favorável do professor Paulo Bonavides,

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. (org) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. Editora: Saraiva, 1ª edição, São Paulo, 2007, p.96.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 179.

²⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Editora: Edições 70, Lisboa, 1986.

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª edição, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 569.



segundo a qual integrariam essa categoria os direitos à democracia (direta), informação e pluralismo, correspondendo a uma fase de institucionalização do Estado social²².

É o texto da Lei Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Perceba-se que nas palavras “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, destaca-se o ideal solidário desse direito, não só com nossos contemporâneos, mas também com as futuras gerações. Nesse enunciado, deixam-se expressos os princípios da solidariedade e do desenvolvimento sustentável.

Demonstra um salto qualitativo na concepção desse direito fundamental o fato de a CF/88 expressamente dispor que o meio ambiente deve ser tutelado não só para a presente geração, mas também para as futuras. Revela-se nesse ponto um senso de continuidade e união que são relevantes ao se tratar de meio ambiente, além de nele estar insito um elemento ético.

As futuras gerações arcarão com as escolhas que se fizer hoje, produto de visão e interesses político-culturais atuais, sem, contudo, participarem do processo decisório, quando se sabe que as ações de hoje traçarão o futuro amanhã. Aqueles que estão por vir não podem interferir e adotar alternativas menos prejudiciais, sem mencionar a compensação por eventuais danos.

Cabe reforçar, nesse passo, que a efetivação do direito fundamental em análise não depende apenas do Estado. Como muito bem ressalta o art. 225 da CF/88, é dever do Poder Público e também da coletividade defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. A responsabilidade ambiental é por todos compartilhada. Desta forma, delineia-se, com a Constituição, uma nova cidadania ambiental, dada a alteração de paradigmas na relação homem-meio ambiente no direito positivo. Essa nova cidadania se orienta pela participação, responsabilidade e solidariedade social.

²² *Idem*, p. 570-571.



Relevante papel social é conferido ainda aos meios de comunicação que pelo alto índice de alcance de todos os níveis econômicos e culturais da população deve desempenhar importante função na formação de uma sólida educação ambiental voltada para a necessária preservação ambiental. A mídia alia-se assim como um instrumento de eficácia na realização da proteção do meio ambiente por conscientizar acerca da necessidade de observância dos padrões mínimos de uma vida digna que só serão alcançados através de instrumentos variáveis de implementação de políticas ambientais.

Há que se encontrar um ponto de conciliação. Ainda é recorrente a crença de que o crescimento econômico é solução de todos os problemas, buscado incessantemente pela sociedade contemporânea. Aos poucos, essa visão reducionista e antropocêntrica cede espaço a uma perspectiva mais ampla e orientada pela sustentabilidade²³.

Parte-se do economicocentrismo a um antropocentrismo alargado. Aquele reduz o bem ambiental ao valor de seu proveito econômico, fazendo com que o componente do proveito econômico esteja sempre presente em qualquer consideração ambiental. Já a concepção ética antropocêntrica alargada, mesmo centrando ainda suas preocupações no homem, pugna por novas perspectivas do bem ambiental. Centra-se a preocupação no homem, mas buscando a garantia da dignidade da pessoa humana²⁴.

Emerge o Estado de Direito Ambiental, ente fictício e marcado pela abstratividade. É um modelo de Estado moldado por uma sociedade de risco²⁵. Em seu bojo, pregam-se a solidariedade e a cooperação econômica e social para alcance do desenvolvimento sustentável, orientado pela garantia da igualdade substancial entre os países.

Se se almeja o Estado de Direito Ambiental, e de modo a efetivar o direito fundamental ao meio ambiente, deve-se estabelecer relações entre o direito ao desenvolvimento e direito a uma vida saudável. Desse raciocínio, o Estado, na busca de

²³ GOMES, Daniela Vasconcelos. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2007, 120f [Documento eletrônico]. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira. Caxias do Sul, 2007. Disponível em: http://tede.ucs.br/tde_arquivos/2/TDE-2007-07-17T123851Z-119/Publico/Dissertacao%20Daniela%20Vasconcellos%20Gomes.pdf, acesso em 12 jul 2019.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. (org) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. Editora: Saraiva, 1a edição, São Paulo, 2007, p. 137.

²⁵ *Idem*, p. 149.



satisfação desses dois direitos humanos, pode explorar seus próprios recursos segundo políticas de meio ambiente e desenvolvimento. No reverso da moeda, tem o dever de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao seu meio ambiente, nem aos de outros Estados²⁶.

Na busca pela construção de um Estado de Direito Ambiental, que se é utópico ou não, só o tempo dirá, revisita-se o conceito de cidadania. O que significa ser cidadão? A busca por essa definição dentro de um Estado de Direito Ambiental passa por deveres fundamentais ambientais. Rememore-se mais uma vez que na redação constitucional, cabe ao Estado e à sociedade a efetivação do direito fundamental do art. 225. Jogar a solução dos problemas ambientais apenas ao Estado, à elaboração de políticas públicas, é uma solução cômoda e simplista. O Estado é seus cidadãos. Por definição, elemento componente do Estado é o povo. Assim foi elaborada sua teoria geral.

De certo, há que haver regulação para o enfrentamento de problemas ambientais. Há que haver políticas públicas bem elaboradas, continuadas e comprometidas com a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio. Mas, talvez, e mais importante, há que haver cidadãos comprometidos com essa ideia. Não adianta a Prefeitura limpar as ruas se no outro dia os próprios munícipes, principais beneficiários da beleza de uma rua limpa, continuam a sujá-la da mesma forma, como se o patrimônio público fosse de ninguém.

Revisa-se o contrato social. Nesse momento histórico, há no ajuste uma cláusula ambiental que demanda deveres quanto ao meio em que se habita, que não deixa de ser, reflexamente, uma cláusula de solidariedade quanto ao outro. Um Estado não é concebido apenas por direitos. Há deveres fundamentais correlatos aos direitos fundamentais.

A pós-modernidade traz seus problemas próprios, com a liquidez dos conceitos, com as pessoas vivendo cada vez mais próximas, em cidades cada vez maiores, e cada vez mais isoladas pelo consumismo, pelo utilitarismo, pelo individualismo muitas vezes alimentado pelo imaginário da sociedade de que se faz parte. Gaia faz lembrar que o gênero humano é um só, o qual, por sua vez, é uma das quase infinitas espécies integrantes e

²⁶ TREVIZAN, Cláudio A. Bonfim. Das origens e da natureza das normas constitucionais sobre o direito fundamental ao meio ambiente. *Revista de direito constitucional e internacional / Cadernos de direito constitucional e ciências políticas*. Ano 2007, vol. 15, n. 60, mês jul/set, p. 56.



interdependentes do planeta Terra. Nessa linha de ideias, é quase antinatural o agir não ser solidário.

Cabe refletir, em busca de enfrentar os problemas desse tempo, o desenvolvimento de uma ética, de uma cidadania ambiental, corolário de um Estado de Direito que um dia pode chegar a ser ambiental. Em uma era em que todos estão cada vez mais sós, há que se tomar ações pautadas também pelo dever coletivo. Contraditório.

CONCLUSÕES

Pensar a efetivação do direito fundamental é algo paradoxal. Por um lado, percebe-se uma sociedade individualista, consumista, centrada em si mesma, produto da evolução capitalista da Revolução Industrial. Por outro lado, para a própria sobrevivência da espécie, são necessárias ações que cada vez mais superem o individualismo dominante e foquem também no coletivo. Vive-se em uma sociedade de risco, e os riscos, apesar de produzidos por alguns, são vivenciados por todos. Com a agudização dos problemas ambientais, cada vez se observa com mais visibilidade como os lucros são apropriados individualmente e os ônus repartidos coletivamente.

A problemática se torna mais aguda quando se observa que, ecologicamente, a Terra é um ser vivo só, do qual a espécie humana é uma recém-chegada, sem a qual o planeta, ou Gaia, para utilizar o termo de Lovelock, pode continuar muito bem. Gaia é um todo orgânico e autorregulador. Apesar de “racional”, age-se como se os recursos de nosso planeta fossem inesgotáveis, quando sabemos que a premissa não é verdadeira. Vive-se no que Ulrich Beck chamou sociedade de risco. Sabe-se da finitude e do enorme impacto ambiental que causa se, mas, ao que parece, tem-se ignorado as conclusões da ciência e até mesmo do senso comum sobre a necessidade de uma relação diferente com a natureza. O trinômio produção-progresso-riqueza está claramente desgastado. Sai-se de uma perspectiva cartesiana de progresso e passamos a outra, ainda não claramente definida em si. Já não é certa a capacidade de os recursos do planeta proverem gerações futuras.

Conclui-se então pela necessidade de reformas éticas individuais, em busca da construção de uma cidadania que seja também ambiental. Como antecipa o art. 225 da CF/88, cabe ao poder público e à sociedade tutelar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o papel da mídia e de todos os meios de



comunicação reside justamente na promoção de uma consciência ambiental que deverá ser formada desde a mais tenra idade, com a busca pela eficácia das políticas públicas que ultrapassem a mera aprovação formal de leis e mecanismo administrativos.

O Estado de Direito Ambiental, fórmula política onde o meio ambiente é preocupação basilar, não existe sem a reforma ética da sociedade. Correlatos aos direitos fundamentais estão os deveres fundamentais. Em verdade, a prática política ambiental efetiva direitos e operacionaliza o desenvolvimento sustentável, embasando o Estado de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ARAIÁ, Eduardo. James Lovelock, "A Terra é um ser vivo do qual somos o sistema nervoso". **Revista Planeta**. Edição 454 - Julho/2010. Disponível em: <http://revistaplaneta.terra.com.br/secao/meio-ambiente/james-lovelock-quota-terra-e-um-ser-vivo-do-qual-somos-o-sistema-nervosoquot>, acesso em 01 ago 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Propriedade e meio ambiente: a aplicação dos princípios da ponderação e da proporcionalidade para solucionar colisões normativas à luz do estado de direito ambiental. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (coordenadores). **Direito de propriedade e meio ambiente**: novos desafios para século XXI [Recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, 440-467.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª edição, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. (org) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. Editora: Saraiva, 1ª edição, São Paulo, 2007.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 1 ed. (ano 2005), 7ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2000. Tese (Doutorado em Administração Escolar) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/>. Acesso em: 2012-09-25.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 641-652.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Relatório sobre a situação da população mundial**, 2011. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=795, acesso em 26 ago. 2012.



FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2005.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2007, 120f [Documento eletrônico]. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira. Caxias do Sul, 2007. Disponível em: http://tede.ucs.br/tde_arquivos/2/TDE-2007-07-17T123851Z-119/Publico/Dissertacao%20Daniela%20Vasconcellos%20Gomes.pdf, acesso em 25 ago 2019.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Report prepared for Intergovernmental Panel on Climate Change by Working Group I**. J.T. Houghton, G.J. Jenkins and J.J. Ephraums (editores). Cambridge, Great Britain, New York, NY, USA and Melbourne, Australia: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_first_assessment_1990_wg1.shtml, obtido, acesso em 26 ago 2019.

_____. **Summary for Policymakers**. In: Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. M.L. Parry, O.F. Canziani, J.P. Palutikof, P.J. van der Linden and C.E. Hanson, (editors). Cambridge University Press: Cambridge, United Kingdom, 2007. Disponível em http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_wg2_report_impacts_adaptation_and_vulnerability.htm, acesso em 26 ago 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Editora: Edições 70, Lisboa, 1986.

KLOEPFER, Michael. **An Authoritarian Ecological State: Is There the Threat of an Authoritarian Ecological State?** European Environmental Law Review. April 1994.

LOVELOCK, James. **A vingança de gaia**. São Paulo: Intrínseca, 2006.

MORAIS, José Luis Bolszan de. **Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, 597-623.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. In: NABAIS, José Casalta. **Estudos de direito fiscal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 9-39. Também disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Elísio Márcio de. **Educação Ambiental: uma Possível Abordagem**. 2ª edição. Brasília: UNB/IBAMA, 2000.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania Ambiental: Novos Direitos no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010.

TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. Ecologia Jurídica: Para a Articulação entre os Mecanismos Jurídicos Ambientais e a Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente. **Diálogo Jurídico**, n. 1. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2002, p. 117-129.

TREVIZAN, Cláudio A. Bonfim. Das origens e da natureza das normas constitucionais sobre o direito fundamental ao meio ambiente. **Revista de direito constitucional e internacional / Cadernos de direito constitucional e ciências políticas**. Ano 2007, vol. 15, n. 60, mês JUL/SET, p. 35-64.

UNESCO. World Water Assessment Programme. **The United Nations World Water Development Report 3: Water in a Changing World**. Paris: UNESCO, 2009, and London: Earthscan, 2009. Disponível em : <http://webworld.unesco.org/water/wwap/wwdr/wwdr3/index.shtml>, acesso em 26 ago 2019.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=e> n, acesso em 30 de abril de 2012

UNFPA - FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre a situação da população mundial**, 2011. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=795. Acesso em 26 ago 2019.